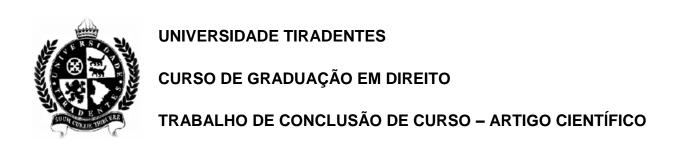


INTERDIÇÃO CIVIL: PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO DO INTERDITO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Talita Maria de Sousa Rodrigues Laira Correia de Andrade



INTERDIÇÃO CIVIL: PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO DO INTERDITO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Talita Maria de Sousa Rodrigues Laira Correia de Andrade

TALITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES

INTERDIÇÃO CIVIL: PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO DO INTERDITO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

| Aprovado em// | |
|-------------------------------------------------|--|
| Banca Examinadora | |
| Professor Orientador Universidade Tiradentes | |
| Professor Examinador Universidade Tiradentes | |
| Professor Examinador Universidade Tiradentes | |

INTERDIÇÃO CIVIL: PROTEÇÃO OU EXCLUSÃO DO INDIVÍDUO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Talita Maria de Sousa Rodrigues¹

RESUMO

Na contemporaneidade, é cada vez mais costumeira a prática de interdição civil. A mesma objetiva tornar o incapaz impedido de realizar seus atos na vida civil, tornando-o assim um indivíduo interditado. O legislador criou o instituto com o objetivo de proteger o patrimônio do indivíduo e de seus dependentes, a fim de evitar casos de miserabilidade, acarretando prejuízo para o Estado. Entretanto percebe-se que a única preocupação do legislador é com o patrimônio do interdito, ignorando-se o ser humano que tem sua liberdade e dignidade ceifada. Buscou-se então analisar o instituto da interdição, a sua ligação com o Código Civil de 2002 e os princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Interdição civil; curatela; dignidade da pessoa humana; exclusão social; Código Civil de 2002.

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: talita_opo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa vem trazer à baila um tema de tortuoso entendimento, qual seja: Interdição Civil- Proteção ou exclusão do indivíduo à luz do Código Civil de 2002, tema que gera inúmeras discussões posto que trata de determinar a incapacidade do indivíduo, impedindo-o de gerir a própria vida, limitando a preocupação legal a proteção patrimonial, ignorando os direitos individuais e indisponíveis.

Com o intuito de atender o objetivo geral, o artigo analisará quais são os objetivos da interdição e especificar os efeitos da curatela. Outrossim, também objetiva questionar se o instituto da interdição possui natureza exclusiva ou protetiva. Verificando, por fim, se a legislação atende aos princípios elencados na Magna Carta.

O presente Artigo Científico se propõe a buscar compreender a realidade da interdição e da curatela no Brasil e quais os benefícios que o instituto ora estudado traz no âmbito jurídico.

Com efeito, pretende-se trazer no primeiro capítulo deste trabalho acadêmico as considerações acerca das palavras interdição e curatela, explanando seu conceito, origem e espécies.

Outrossim, trar-se-á à baila, já no segundo capítulo um aprofundamento ao cerne do tema ora escolhido, qual seja a necessidade da interdição no sistema jurídico brasileiro, como também da sua exclusão social.

Toda a pesquisa será desenvolvida através dos métodos descritivo, quantitativo, qualitativo, exploratório e análise de dados, por meio de pesquisas técnicas e bibliográficas, que se dará por livros e sítios da internet. Além de julgados proferidos pelos Tribunais Superiores e da própria legislação brasileira.

2 INTERDIÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS, CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Tem-se por interdição ação interposta no âmbito cível, sendo um procedimento de jurisdição voluntária que tem o objetivo de declarar determinada pessoa incapaz absolutamente ou relativamente de gerir a própria vida. Uma vez decretada a interdição civil pelo magistrado, não é mais possível ao interdito

comandar seus atos da vida civil, logo, faz-se necessário a nomeação pelo juiz de um curador, apto a gerir os interesses daquele.

Conforme ensina DONIZETTI (2012, p. 395):

Dá-se o nome de interdição ao procedimento judicial, de jurisdição voluntária, através do qual se **investiga e se declara a incapacidade da pessoa maior** (portadora de anomalia psíquica ou prodigalidade, surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar sua vontade e toxicômanos). (Grifou-se)

O Código Civil, no seu artigo 1º, traz que "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Acrescentando, no art. 3°, III que são considerados inaptos de reger os atos da vida civil, dentre outros, "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos".

O atual Código Civil, no seu artigo 1.767, enumera os indivíduos que estão sujeitos a serem curatelados, ou seja, os indivíduos incapazes aptos a serem interditados, quais sejam:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

O inciso I: trata "daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Refere-se aos acometidos por doenças psíquicas, impossibilitados de realizar quaisquer atos que dizem respeito a vida civil. Neste caso, é imprescindível laudo médico com fins de comprovar a deficiência ou enfermidade para assim ter fundamento o pedido de curatela.

O inciso II: Diz respeito aos que "por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade". Neste caso, a interdição é aplicável àquele que é acometido de enfermidade em caráter provisório, onde no momento, é impedido de expressar a vontade. O exemplo mais costumeiro neste caso trata-se do surdomudo quando ainda não obteve a educação adequada, assim, encontrar-se-á sujeito à curatela.

O inciso III: Aborda a questão dos "deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos". Por deficiente mental entende-se aquele que possui uma inferior capacidade intelectual em relação a pessoas medianas, encontrando com uma significativa limitação, e, portanto, tornando-se absolutamente incapazes de praticar atos na sua vida civil. Ébrios habituais são os que consomem, em alta quantidade e/ou de maneira costumeira e imoderada, bebida alcoólica, a ponto de tornarem-se incapazes de exprimir suas vontades.

Os toxicômanos são semelhantes aos ébrios, a diferença é que o vício que impedem de gerir sua vida civil é o uso habitual e imoderado de entorpecentes.

O inciso IV: Diz respeito aos "excepcionais sem completo desenvolvimento mental". Trata-se dos indivíduos que são acometidos de completa deficiência mental desde o nascimento, a ponto de ser impossível realizar suas próprias vontades.

O inciso V: Aborda a proteção aos pródigos. Estes, são indivíduos acometidos por doença mental que é manifestada pela prática de destruir seu patrimônio, suas finanças.

2.1 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da interdição é controvertida na doutrina. Questiona-se se é jurisdição voluntária ou contenciosa, Castro Filho (1976, p. 258-9) bem enfatiza:

Enquanto Wach, Chiovenda, Garsonne et Bru sustentavam que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado, Carnelutti entendia que é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão face a um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz.

Na visão de Carnelutti, tendo em vista a inexistência de conflito, deve-se entender que a jurisdição é voluntária.

É necessário o entendimento do fato de que por se tratar de uma ação instituída por lei para garantir unicamente o interesse do incapaz, não há lide no sentido abstrato.

Vale ressaltar que no plano concreto, o conflito de interesses é amplo. No caso da interdição ser decorrente do inciso V é perceptível o interesse do cônjuge/companheiro, descendente ou ascendente em proteger a futura herança, evitando-se assim que o patrimônio comum seja dilapidado pelo pródigo.

Dentro desse contexto, percebe-se que com ou sem conflito, a interdição é de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em imposição de direitos ou deveres em face da outra parte, mas sim por decidir em face do interesse do incapaz.

Neste ponto, bem elucida o autor Gonçalves (2014, p. 167), que define Curatela como sendo "... o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem não pode fazê-lo por si mesmo".

Como consequência, no instituto da interdição inexiste parte vencedora e vencida, razão pela qual não cabe condenação em honorários e custas advocatícias, devendo assim cada parte individualmente prover as despesas que forem necessárias, conforme está disposto no artigo 19 do Código de Processo Civil.

2.2 Da Legitimidade Ativa

O instituto da curatela dos interditos possui previsão no artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser proposto pelo pai, mãe ou tutor, cônjuge ou algum parente próximo ou pelo Ministério Público. Acaso inexista parentes próximos, é possível que a companheira ou companheiro do interditado possua legitimidade ativa para propor a ação.

Tem-se por parentes próximos aqueles que podem suceder o interditando na linha dos colaterais, que são os parentes até o quarto grau.

Assim, somente os que estão designados no referido art. 1.768 do CC possuem a legitimidade para propor ação de interdição - serem interditas:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida: I - pelos pais ou tutores; II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público.

Em que pese constar o Ministério Público no inciso III como autor do processo, o mesmo atuará como *custus legis* – fiscal da lei, quando a interdição for

realizada pelos demais legitimados. Assim, o Ministério Público sempre estará atuando no processo, seja como parte, seja como *custus legis*.

2.3 Da Competência da Ação

No que diz respeito à competência para a propositura da referida ação, o art. 94 do Código de Processo Civil traz como regra geral o foro do domicílio do interdito. Tal fixação decorre do interesse em proteger o incapaz.

Acaso o interdito venha alterar seu domicílio após a interposição da ação, também haverá alteração da competência, não havendo, neste caso, que se falar da *perpetuatio jurisdiciones*. O qual consiste na regra de fixação de competência, onde a mesma é determinada no momento em que é proposta a ação e possui previsão no artigo 87 do CPC.

Conforme previsão do artigo 98 do CPC, a propositura da ação deve se dar, caso exista, na Vara da Família. Entretanto, ressalta-se a existência de controvérsias acerca do tema conforme elucida DINIZ, (2013, p. 348):

No plano da divisão interna de competência, caberá às leis de organizações judiciárias fixar a competência de juízo. Em alguns Estados da federação, a competência é da Vara de Família e, noutros, é da Vara de Órfãos e Sucessões.

Em que pese existir tal divergência, prevalece o entendimento de que deve ser proposta a ação na Vara da Família da comarca do domicílio do interdito, conforme está previsto no artigo 98 do CPC.

2.4 Do Exercício da Curatela dos Interditos

Instrui Pereira (1979, p. 308) que a curatela pode ser definida como o encargo cometido a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes.

Consoante cediço, o Ministério Público deve atuar em todos os atos do processo, desde o início da ação até após a interdição ser decretada, devendo exigir que seja apresentado bienalmente pelo curador as contas da sua administração, bem como, deve promover a especialização da hipoteca legal acaso assim não o faça o interditando.

A curatela possui precipuamente a finalidade de fornecer aos incapazes a devida proteção no que diz respeito os seus interesses, objetivando garantir que os

negócios jurídicos realizados pelos incapazes com terceiros também sejam protegidos.

Vale aqui ressaltar que a curatela é constituída de um poder assistencial que é fornecido ao maior incapaz, onde a sua vontade é substituída ou completada. Sua principal característica é a proteção patrimonial, pois o curador tem o dever de proteger e de defender essencialmente os bens do interditado, de maneira a impedir que ocorra a dilapidação do patrimônio e auxilia na sua devida manutenção.

Durante o processo judicial, o curador se compromete, em livro específico, a assumir a responsabilidade pelos atos praticados.

Sempre que necessário for, é permitido que qualquer pessoa solicite que o representante legal realize a prestação de contas do que foi realizado no exercício da curatela, principalmente no que concerne à gestão dos bens, bem como em relação aos pagamentos e recebimentos feitos em nome do interditado.

É possível que o juiz determine, na sentença que realiza a nomeação do curador, a obrigação de periodicamente prestar contas. Ou, como já dito anteriormente, o Ministério também pode solicitar tal obrigação.

De maneira óbvia, a obrigação imposta ao curador revela ao mesmo delicado encargo, pois este tem o dever de organizar com os mínimos detalhes toda a vida financeira do incapaz, formulando planilhas, documentos e laudos de contabilidade.

Tal obrigação deverá ser imposta nas situações em que o interditado prover de muitos bens e rendas, ou, nos casos em que não for comprovada a idoneidade do curador.

Deste modo, é *mister* esclarecer que o interesse público tem como preocupação maior não permitir que seja o incapaz levado à miséria, pois, por consequência, tornaria mais um ônus para a Administração Pública.

2.5 Da Especialização da Hipoteca Legal

Na sentença que interdita e nomeia o curador, poderá ser imposto ao mesmo o ônus da especialização de hipoteca legal, onde, por outro lado, é configurada em favor do incapaz uma medida protetiva.

Trata-se de uma garantia, dada pelo curador para atingir a finalidade de proteger os bens do interditado, já que estes serão confiados à sua administração, conforme dispõe o artigo 1.188 do Código de Processo Civil:

Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro de 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Diante do exposto, o indivíduo que judicialmente ingressa com fins de ser nomeado curador, ao mesmo tempo, deveria informar bens que se encontrariam gravados com o ônus da hipoteca, pela razão de garantir com integralidade os bens que pertencem ao incapaz.

Este é o previsto no artigo 1.190 do CPC: Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois garantia ou dispensando-a desde logo".

Após a entrada em vigor do novo Código Civil, entende-se que não mais se aplica o artigo supracitado, concluindo que este não foi recepcionado pelo Código de Processo Civil, já que a atual legislação civil afastou o dispositivo da hipoteca legal dos bens de quem detém a curatela.

Diante de tais razões, impende afirmar que tão somente existe a possibilidade de que seja determinado pelo juiz a prestação de caução, nos casos de ser considerável o patrimônio do interditado, e inexistindo o reconhecimento da idoneidade do curador, com fulcro no artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil.

Dentro de todo o mencionado, pode-se concluir que são inaplicáveis os artigos 1.188 a 1.191 do CPC, no que concerne à curatela, não devendo mais mencionar a especificação de bens em hipoteca legal, conforme está previsto nos artigos 1.205 a 1.210 do Código de Processo Civil.

2.6 Da Validade dos Atos Praticados Pelo Incapaz Antes da Decisão de Interdição

Os atos praticados pelo interditado antes do decreto que assim o define é tema de grandes debates.

À luz do direito processual, em regra, o efeito da sentença de interdição é *ex nunc* (ou seja, seus efeitos não retroagem), por estar inserido na categoria das sentenças constitutivas, previstas no art. 1.184, do CPC, visto que a partir dela que o interditado ficará impossibilitado de gerir seus bens e reger sua pessoa.

Com efeito, também é possível afirmar que a sentença prolatada possui natureza declaratória, porque não cria, apenas declara a incapacidade decorrente

dos fatos e provas que foram apuradas no processo. Assim pode se afirmar que a sentença possui natureza constitutiva e declaratória.

Cumpre destacar que os atos praticados pelo incapaz após a sentença judicial que prolata sua incapacidade são nulos ou anuláveis, dependendo, para tanto, do decidido acerca da incapacidade (relativa ou absoluta), sem depender de qualquer prova que concretize a insanidade, posto que o objetivo principal de declarar a interdição é exatamente constituir prova *erga omnes*.

No que concerne aos efeitos da sentença antes da mesma ser prolatada, é certo que são não retroativos - *ex nunc*, e também imediatos. Assim, os atos praticados antes da sentença pelo incapaz possuem validade.

Por outro lado, é possível a sentença ser *ex tunc*, como elucida DINIZ, (2014, p. 218):

Os atos praticados pelo interditando, anteriormente ao processo de interdição, poderão ser invalidados se ficar comprovada, nesse procedimento ou em outra ação, a existência de sua demência senil no momento em que os efetivou.

Com o intuito de preservar o princípio da boa-fé – que possui como significados as palavras honestidade, segurança e lealdade, tem-se garantido o direito do terceiro que age nessa condição, preservando a validade do negócio jurídico realizado com o interditado, desde que (i) não cause danos a este e (ii) a incapacidade não seja perceptível.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

Para resguardo da boa-fé de terceiros e segurança do comércio jurídico, o reconhecimento da nulidade dos atos praticados anteriormente à sentença de interdição reclama prova inequívoca, robusta e convincente da incapacidade do contratante

Desse modo, em conformidade com a linha de raciocínio apresentada, o negócio jurídico celebrado antes da sentença de interdição deve ser avaliado a favor do interdito e do contratante de boa-fé. Se houver nocividade quanto aos interesses do incapaz, ou se for constatado que a outra parte tinha conhecimento ou deveria ter de tal condição, poderá o negócio ser invalidado, de modo a ser nulo ou anulável, dependendo do grau de incapacidade do interdito.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA INTERDIÇÃO COMO INSTITUTO DE PROTEÇAO OU DE EXCLUSÃO SOCIAL

Ao ser tratada a problemática da interdição civil como uma decisão judicial que declara a incapacidade de fato de uma pessoa maior para realizar determinados atos da vida civil, não mais gerindo sua própria vida e também seus bens, permanece existente, de forma subjacente, questões clássicas como dignidade da pessoa humana, capacidade, liberdade, proteção social, cidadania e função do Estado, onde possuem diversos significados, a depender das necessidades e também dos reais interesses presentes, quais sejam: instituições/envolvidos.

Este capítulo possui como finalidade pautar a controvérsia do tema da interdição civil, onde se busca esclarecer os significados e as reais ideias que na prática são expostas e também as ações dos que estão envolvidos em relação à compreensão da doença mental, ligação com a incapacidade civil e também política. O que se busca é uma compreensão mais específica da interdição e suas causas quanto à antonímia proteção/exclusão a ela inerente.

Sabe-se que constitui como principal elemento da interdição o impedimento legalmente imposto a uma pessoa que passa por problemas de saúde mentais, onde assim a pessoa é abolida de reger sua vida civil e de administrar os seus bens, bem como de poder exercer seus direitos resguardados tanto no Código Civil bem como na Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, percebe-se que o ato de interditar é de responsabilidade pública que exerce diante de uma decisão do Poder Judiciário, com fins em defender e resguardar os interesses do interdito e de terceiros interessados.

Por outro lado, a palavra curatela, que se encontra diretamente ligada à interdição, é derivada do vocábulo cura, que quer dizer diligência e cuidado.

Diante da sentença que dá início, oficialmente, uma nova luta para o interdito: a de pessoa incapaz. A partir daí, o mesmo perde seu domínio em reger sua vida, seus filhos, seu patrimônio, perde sua autonomia de vontade bem como o seu poder de decisão, por tornar-se sem capacidade legal, é então considerado um sujeito inútil, um cidadão incompleto.

Assim, fica nítida a exclusão oficializada, onde possui como fundamento regras de obediência e é concretizada por intermédio de procedimentos preestabelecidos.

A discriminação negativa é bem esclarecida por CASTELS (1997, p. 39-40):

Quer seja total ou parcial, definitiva ou provisória, a exclusão, no sentido próprio da palavra, é sempre o desfecho de procedimentos oficiais e representa um verdadeiro *status*. É uma forma de discriminação negativa que obedece a regras estritas de construção.

O que se questiona neste artigo é que o equilíbrio entre o binômio proteção/exclusão que está presente na interdição e na curatela não encontra-se na real avaliação da capacidade do indivíduo. Faz-se uma crítica com fundamento na justificativa de que a interdição é ocasionada pela ausência de discernimento/compreensão para o interditado pessoalmente zelar e gerir os seus "interesses", onde o conceito é dado exclusivamente no sentido patrimonial.

É plenamente perceptível que os exemplos fornecidos pela doutrina de Cristiano Chaves de Farias e Maria Bernadete de Moraes Medeiros, sempre correspondiam em torno do patrimônio e de sua proteção. Determina-se o indivíduo no seu aspecto patrimonial, como se preponderasse como valor o seu patrimônio.

Assim, é imperioso rever o sistema das incapacidades, principalmente quando estiver envolvido o desenvolvimento humano do próprio indivíduo, visto que é de grande erro visar proteger apenas o patrimônio do mesmo.

O objetivo do Estado é de proteger o patrimônio do incapaz, evitando-se assim despesas para o Estado, visto que caso venha a ocorrer algum risco de miserabilidade, caberá a este o dever de ampará-lo.

Tal entendimento é bem defendido por FARIAS (2014, p. 357):

É que se detecta uma disparidade injustificável, um verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil e dos próprios direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais, a ser efetivada por intermédio de terceiros (o representante legal), relegando a um segundo plano os seus interesses existenciais.

Daí a necessidade imensa da proteção jurídica dedicar-se à pessoa humana no tocante ao que ela é, e jamais pela ótica do que ela tem. Quando as decisões são pautadas na preocupação em proteger o patrimônio, deixa-se de lado a

preocupação com o indivíduo, sob a ótica da sua dignidade e do seu direito de liberdade. Tal atitude gera danos irreversíveis a vida do incapaz.

Para que a proteção ao ser humano e a sua dignidade exista da melhor maneira possível, é necessário que se tenha uma maior aproximação entre os médicos, juízes, promotores e assistentes sociais.

É certo que as mudanças na assistência psiquiátrica, o surgimento de medicamento e a evolução de novas terapias fornecem grandes chances para os portadores de transtornos mentais permanecerem em plenitude no convívio social, onde é possível exercer suas atividades laborativas e também de sua vida cotidiana, ainda que subsidiadas, devem ser analisados e apreendidos pelo ordenamento jurídico.

É imprescindível ressaltar que o que se defende não é o fim do instituto da interdição e da curatela, mas sim, que a interdição seja utilizada com a finalidade de proteger as pessoas que carecem de cuidados por serem incapazes (relativa ou absolutamente). De modo que, para que isto ocorra, é necessário que seja garantido pelo sistema de proteção social o direito à saúde, à sobrevivência com dignidade e à moradia, respeitando a incapacidade e as diferenças inerentes ao interditado, sem contudo, excluí-los como doentes mentais.

Sendo assim, resta necessário que o legislativo e o judiciário realizem um compromisso de novas atitudes como instituto da interdição, de modo a compreender que o mesmo tem o dever de proteger o indivíduo que permanece civilmente incapaz.

Não se deve entender que a mera decretação da interdição é o suficiente para proteger a pessoa incapacitada. Deve-se, sim, reconhecer a possibilidade do interdito de exercer seus direitos e cidadania, desde que limitado a sua incapacidade.

Por vezes, após a sentença ser decretada, não há o devido acompanhamento pelo judiciário, pelos médicos e psicólogos em buscar a recuperação do mesmo. Logo, em detrimento do bem patrimonial, o bem maior que é a saúde do indivíduo é deixado de lado. Assim, por conta da interdição o incapaz acaba tornando-se excluído da sociedade. Por conta disso, muitas das vezes a situação de saúde do interdito piora e as chances de recuperação tornam-se cada vez mais escassas.

Diante de todo o exposto, entende-se que a interdição é necessária para garantir a proteção patrimonial do interdito e de seus familiares, entretanto, ressalta-se a extensão desse instituto, de modo que, deve-se analisar de maneira consciente qual o melhor tratamento a ser despendido ao incapaz, buscando a sua recuperação e/ou melhora.

Entende-se, ainda, que é necessário que o incapaz, ao ser interditado, não fique na condição de excluído, permitindo-se ao mesmo que desempenhe ao máximo suas atividades (com o devido acompanhamento), para que assim não se torne, de fato, um incapaz eterno.

Agindo dessa forma, sem dúvidas, a justiça será de fato realizada e cumprirá então com o seu papel precípuo: de defender o interesse de todos, de maneira mais equacionada possível.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual Legislação Civil, em seus artigos que tem por finalidade resguardar os interesses do incapaz, onde auxilia no combate à miserabilidade, à dilapidação patrimonial, introduziu o instituto da interdição civil.

É cediço que o incapaz, por não possuir plena consciência mental, por inúmeras vezes acaba por destruir todo o seu patrimônio, realizando negócios onde o prejuízo é irreversível, sendo, muitas vezes, vítimas da má-fé de terceiras pessoas que se aproveitam da incapacidade ali detectada.

Desta forma, percebe-se que o instituto da interdição civil é extremamente importante, visto que inibe tais atitudes que visam o aproveitamento da incapacidade do interditado.

Por outro lado, sente-se a necessidade de uma legislação que priorize não só a proteção do patrimônio do incapaz, mas que também se preocupe com os direitos individuais do ser humano que está sendo interditado.

Ora, em que pese a situação frágil em que se encontra o indivíduo a ser interditado, o mesmo deve ter a oportunidade de ter uma vida normal, gozando da sua liberdade. Por esta razão, entende-se que a legislação deve ser revista, de maneira a priorizar além do patrimônio do incapaz também os seus direitos individuais indisponíveis, em especial, buscando a recuperação daquele.

O cuidado com o interdito deve ser conjunto, visto que além do judiciário deve também os médicos, psicólogos e a sociedade como um todo proteger o incapaz buscando a sua permanência digna na sociedade, e recuperação na sua condição física e mental.

Dentro do exposto, conclui-se que a existência da interdição é essencial para o Estado Democrático de Direito, entretanto, entende-se ser necessário que a normatização evolua para impedir, não só a dilapidação do patrimônio do indivíduo, mas também, que esta seja feita de maneira mais humanística, com acompanhamento médico voltado a recuperação do incapaz, defendendo a sua saúde e dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

In contemporary times, it is increasingly customary practice of civil interdiction. The same objective to make the prevented unable to carry out their acts in civilian life, thus making it one restricted individual. The legislature created the Institute in order to protect the assets of individuals and their dependents, in order to avoid cases of misery, causing damage to the state. However it is noticeable that the only concern of the legislator is to the capital of interdict, ignoring the human being who has reaped their freedom and dignity. It sought to then analyze the interdiction Institute, its connection with the Civil Code of 2002 and the principles that guide human dignity.

Keywords: civil interdiction; guardianship; dignity of human person; social exclusion; Civil Code 2002.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01/10/2015

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm >. Acesso em 03/10/2015.

CASTEL, Robert. **As transformações da Questão Social**. In BELFIORI. Wanderley et al. (org.). Desigualdade e questão social. São Paulo. EDUC, 1997.

CASTRO FILHO; José Olympio de; **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1976.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2014

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Atlas, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: Volume I.** Salvador. Ed. Juspodivm. Ed. 13, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito de Família**. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. Interdição Civil: Proteção ou Exclusão. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forense, Ed. 23, 2014.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil. São Paulo, Ed. Atlas, 2010.

SARMENTO, Eduardo Sócrates. **A interdição no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1981.